



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10675.000749/00-88
Recurso n.º : 303-124809
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : NW ADMINISTRADORA LTDA
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.783

SIMPLES – SERVIÇOS DE COBRANÇA. - A prestação de serviços de cobranças de terceiros, prestados exclusivamente na área extrajudicial, não é alcançada pela restrição contida no inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9.317/96.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10675.000749/00-88
Acórdão n.º : CSRF/03-04.783

Recurso n.º : 303-124809
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NW ADMINISTRADORA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório, pelo exercício de atividade econômica não permitida (serviços de cobrança, representação comercial, assessoria técnica).

Inconformada com a decisão proferida da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, a qual julgou indeferida a solicitação de revisão, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 01/04), alegando, em síntese, o seguinte:

- que seu objetivo é efetuar cobrança amigável, praticando-o sem prestar assessoria, representação ou outra atividade de consultoria ou cobrança judicial;
- que já efetuou a alteração contratual, excluindo do seu contrato social as atividades vedadas no SIMPLES, que de fato não exercia;

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão, pois correta a exclusão da sistemática do SIMPLES da pessoa jurídica que exerce atividades econômicas não permitidas para o SIMPLES, em conformidade com os artigos 9º a 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações produzidas pela Lei 9.732/98. Que o contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório 124/2000 em 04/04/2000 e que nesta ocasião vigiava a Terceira Alteração Contratual, registrada em 13/05/1999 (fls. 05/11) e que lista como objetivos da empresa: a prestação de serviços na administração de créditos de terceiros; b) prestação de serviços de cobranças financeiras; c) intermediação de cobranças de créditos de terceiros; d) intermediação de negócios por conta de terceiros; e) assessoria técnica financeira e jurídica. Afirma que a Quarta Alteração Contratual, registrada em 04/05/2000 (fls. 23/27), trás como objetivo social a prestação de serviços de cobrança amigável, sem assessoria e sem cobrança judicial, sendo que na Impugnação, o contribuinte dá a entender que seu objeto social sempre foi o constante da Quarta Alteração Contratual e que esta só veio a adequar a situação de fato à de direito, pois nenhum documento foi anexado que pudesse respaldar a assertiva do contribuinte.

Assim, considerando que na ocasião da emissão do Ato Declaratório assinalado, vigiava a Terceira Alteração Contratual, que relacionava atividades não permitidas para o exercício de opção para o SIMPLES, a DRJ decidiu manter a exclusão.

Processo n.º : 10675.000749/00-88
Acórdão n.º : CSRF/03-04.783

Devidamente intimada da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 46/53) reiterando os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando ainda que na ocasião da Impugnação não apresentou nenhum documento que pudesse respaldar suas afirmações, mas não é menos verdade que tais documentos não lhe foram pedidos, nem sequer mencionados no Ato Declaratório que assegurou o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para comprovar suas afirmações, efetuou a juntada de notas fiscais de serviços de cobranças extrajudiciais ou amigáveis, compreendidas entre o ano de 2000 e início de 2001; bem como, declarações de instituições e empresas, comprovando o exercício de cobrança extrajudicial por períodos anteriores à data do Ato Declaratório e, mais documentos diversos listados em fls. 50 dos autos.

Por sua vez, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho decidiu em fls. 81/85, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, sob o fundamento de que a empresa cujo objetivo social é a prestação de serviços de cobrança de terceiros, prestados exclusivamente na área extrajudicial, não é alcançada pela restrição contida no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Em razão desta decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Recurso Especial de Divergência às fls. 88/103, com base no artigo 5º, inciso II, do artigo 32 do Regulamento Interno da CSRF. Argüi que o contrato social que espelha os objetivos sociais observados e buscados pela pessoa jurídica dá conta de que a empresa tinha por objeto social a prestação de serviços de assessoria técnica em cobranças e, acrescenta, que a mingua de prova em contrário, há aqueles objetivos considerados como praticados.

Como paradigma, a União Federal efetuou a juntada de cópia dos Acórdãos nºs 202.12618 e 202-12786, ambos proferidos pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 95/103).

Aqui, vale comentar que o despacho de fls. 104, proferido pelo Ilmo. Sr. Presidente da Terceira Câmara de Contribuintes, na época o eminente Dr. João Holanda Costa, consta que foram atendidos os requisitos para admissão do Recurso Especial, tendo em vista que a Recorrente efetuou a juntada de acórdão paradigma proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - acórdão nº 301.30.652. Ocorre que o correto é referir que a juntada de acórdãos realizada, foram proferidos pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 202.12618 e Acórdão nº 202-12786, conforme fls. 95/103 dos autos.

Nota-se que isso também passou despercebido pelo contribuinte em suas Contra-razões ao Recurso Especial, quando afirma em fls. 115, que: *"a Fazenda Nacional não provou que a Recorrente exercia outras atividades, buscando como paradigma, o Acórdão nº 301.30.652, da douta Primeira Câmara*

Processo n.º : 10675.000749/00-88
Acórdão n.º : CSRF/03-04.783

do Terceiro Conselho de Contribuintes...”

Dito isso, cabe colacionar as ementas dos Acórdãos paradigmas juntados pela Recorrente, a saber:

Acórdão nº 202.12.618

SIMPLES – EXCLUSÃO – Pessoa jurídica cujo objeto social é o exercício da atividade de *factoring* está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuintes das Microempresas de Pequeno Porte – SIMPLES, na forma do artigo 9º, inciso XII, alínea “e”, da Lei 9.317/96. II – A alteração contratual que exclui a atividade prevista como impedidora da opção pelo SIMPLES não confere à contribuinte o direito retroativo à opção. Recurso negado.

Acórdão nº 202.12.786

SIMPLES – OPÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA – A atividade de assessoramento em cobranças é assemelhada à de consultoria. O art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, veicula o impedimento de que as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de consultoria possam optar pelo SIMPLES. Recurso a que se nega provimento.

Em Contra-razões de fls. 114/126, o contribuinte reitera seus argumentos, requerendo que seja mantido o Acórdão nº 303-30.770, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselhos de Contribuintes.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.

?

GA

Processo n.º : 10675.000749/00-88
Acórdão n.º : CSRF/03-04.783

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional encontra-se tempestivo.

Contudo, entendo que um obstáculo está a impedir a admissão de tal recurso, é o § 2º do artigo 33 do Regimento dessa Câmara Superior, *in verbis*:

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

Com efeito, no caso de Recurso Especial com fulcro nas disposições do inciso II, do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recurso deverá, além de demonstrar, fundamentalmente, a divergência argüida, indicar a decisão divergente, comprovando-a mediante apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. (Ex-vi, art. 7º, § 2º, do Regimento Interno).

Assim, o requisito de juntada de cópia autenticada do inteiro teor previsto no parágrafo 2º, do artigo 7º, do Regimento, é tão indispensável que o parágrafo 2º, inciso II, do artigo 9º, também do Regimento dessa Casa, veda o pedido de reexame de admissibilidade nessa hipótese.

Não atendido dos requisitos essenciais, tendo a Recorrente juntado mera cópia de acórdãos paradigmáticos, é inadmissível o Recurso Especial interposto.

Isto posto, em preliminar não conheço do recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Caso não seja este o entendimento dessa Câmara, passo ao exame de mérito.

O cerne da questão cinge-se em verificar se o contribuinte deve ou não

Processo n.º : 10675.000749/00-88
Acórdão n.º : CSRF/03-04.783

ser reincluído no SIMPLES, haja vista a sua exclusão ter sido efetuada através do Ato Declaratório, em virtude da empresa atuar com atividades não permitidas pelo SIMPLES.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, inciso XII, item f, da Lei nº 9.317 do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que:

"Art. 9º (...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachanteconsultor, ... professor jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas." (grifei e destaquei)

Assim, o Interessado foi excluído do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, equivalente a consultor, por prestar serviços de assessoria técnica em cobranças extrajudiciais.

Ocorre que, em análise dos documentos juntados em fls. 54/71, que o contribuinte exerce a prestação de serviços de cobrança extrajudiciais, tão somente isso. Não há qualquer impedimento para sua prática no regime do sistema diferenciado instituído pelo SIMPLES.

Comprovado que a recorrente se dedica apenas o ramo de cobranças extrajudiciais, e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de consultor, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, conclui-se que são atividades permitidas pela legislação vigente aplicável.

Assim, o Interessado poderá optar pelo SIMPLES, por não estar compreendido entre as pessoas jurídicas que exerça atividades vedadas à opção pela Lei nº 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial de Divergência, mantendo o acórdão nº 303-30.770 em sua íntegra.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO 